



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.907380/2009-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.318 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Data** 7 de maio de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
**Recorrente** TRATEC TRATORES, CONSTRUCOES E PINTURAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada ao processo, intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) se está correta a aplicação do percentual de presunção do lucro presumido e, conseqüentemente, a existência do crédito pleiteado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-41.545, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 01213.82639.131006.1.3.04-7894.

A ora recorrente alegou, em sua defesa, que, por erro na interpretação da lei, aplicou coeficiente de 32% quando o correto seria 8% o que gerou o pagamento a maior. Acrescenta que pratica atividades na área da construção civil, com emprego de materiais na execução dos serviços e que retificou a DCTF em 02/07/2009.

A DRJ menciona que a retificação da DCTF, de fato, ocorreu antes da ciência do despacho decisório, mas, que não houve a comprovação do erro cometido, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, decidi:

Da análise dos autos, verifica-se que não foram juntados quando da apresentação da manifestação de inconformidade cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrem o equívoco, não sendo suficiente a simples entrega de nova DCTF.

A interessada alega erro na aplicação do coeficiente de 111 determinação do lucro presumido, que pratica atividade na área da construção civil com emprego de materiais na execução dos serviços.

Assim sendo, deveria apresentar contrato de prestação de serviços, notas fiscais e escrituração para que se comprove tal fato, já que de acordo com a IN SRF nº 480, de 2004, após as alterações da IN SRF nº 539, de 2005, a possibilidade de redução do percentual (de 32% para 8%) de apuração da base de cálculo do IRPJ nas atividades de construção por empreitada aplica-se apenas quando o serviço de construção por empreitada com emprego de materiais consistir na contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, na qual o empreiteiro se comprometa a fornecer todos os materiais indispensáveis à execução da empreitada, sendo tais materiais incorporados à obra.

O entendimento acima externado também se amolda à CSLL, uma vez que se aplicam a essa contribuição as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ. Assim, pode-se concluir que, no caso da CSLL, as receitas decorrentes da construção por empreitada com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis consecução da atividade contratada, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) para fins de cálculo dessa contribuição.

As receitas oriundas de construção por empreitada com fornecimento parcial de materiais ou unicamente de mão-de-obra, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Cientificada em 09/05/2012 (fl 65), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/05/2012 (fl 67).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, afirmando que pratica atividades de construção civil sempre com o emprego de materiais que são incorporados à obra e que, por erro de interpretação da lei, utilizou o percentual de presunção do lucro presumido de 32%, quando o correto deveria ter sido de 8% (sic).

Em resumo:

No Acórdão 12-41.545 da 8ª Turma da DRT/RJ1, na decisão de indeferimento do crédito, os Srs. Julgadores apontam como motivo, a não juntada dos contratos de prestação de serviços, notas fiscais e escrituração para que comprove os fatos. Os documentos existem para provar os fatos. O motivo de não anexá-los na "Manifestação de Inconformidade", foi devido à quantidade dos mesmos, que como pode ser comprovado agora, torna o procedimento difícil, até para a recepção pelos funcionários da Receita Federal.

Como todo o ano calendário de 2005, foi tributado erroneamente, o valor pago a maior, foi significativo, dando origem a várias PER/DCOMPs e também a várias manifestações de inconformidade, dando origem por consequência, ao mesmo número de processos. Embora independentes, mas todos com a mesma origem, os mesmos fatos, divergindo apenas no valor do crédito e tributo, ora "IR" ora "CSLL". As manifestações de inconformidade, também tiveram todas, os mesmos argumentos de esclarecimentos e justificativas, para o reconhecimento do crédito utilizado nas PER/DCOMPs.

Inicialmente, conforme decidido pela DRJ, é dever da recorrente apresentar as devidas provas de seu erro, consoante o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Antes de se constituir em um direito, na verdade é um dever da autoridade confirmar as informações que justificam um direito ao crédito, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A escrita contábil faz prova a favor do contribuinte, consoante o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (revogado pelo de nº Decreto 9.580/2018):

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

A recorrente anexou ao processo cópias do Livro Diário nº 02, do Livro de Registro de Entradas do ISS nº 01, de notas fiscais de entradas (de janeiro a dezembro de 2005) e de Contratos de Prestação de Serviços.

De acordo com o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)*

No entanto, este CARF tem se notabilizado, em seus julgamentos, em acatar o recebimento de provas, em qualquer fase do processo, levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do direito contraditório e da ampla defesa

Este CARF tem se notabilizado em acatar o recebimento de provas em qualquer fase do processo em homenagem ao princípio da verdade material que alicerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, como a DRF não teve a oportunidade de examinar a documentação, ora anexada, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade desta documentação (listada acima), intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) se está correta a aplicação do percentual de presunção do lucro presumido e, conseqüentemente, a existência do crédito pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva